



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003079/2004-91
Recurso nº 167.484 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.252 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Interessado F. DE ALMEIDA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. ALTERAÇÃO NO SAPLI DECORRENTE DE REVISÃO INTERNA APÓS O LANÇAMENTO. Constatado no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) que não mais remanesce lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, em decorrência de alteração efetuada em revisão interna realizada após o lançamento, torna-se indevida a exigência Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ decorrente da tributação do lucro inflacionário realizado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Tratam os autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria em relação ao acórdão por ela proferido que exonerou integralmente o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 074-076, com os demonstrativos de fls. 072-073, onde é exigido o recolhimento do valor de R\$745.925,27 de imposto, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão da falta de adição ao lucro líquido do ano-calendário de 1999, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário no montante de R\$3.086.429,64.

Conforme é descrito no Termo de Verificação Fiscal/Lucro Inflacionário – Revisão DIPJ/2000, o Contribuinte deixou de realizar, no ano-calendário de 1999, o valor mínimo (10% sobre o saldo) do lucro inflacionário diferido em períodos anteriores.

O lançamento está amparado nos arts. 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 8º da Lei n.º 9.065, de 1995 e arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.249, de 1995.

Discordando do lançamento, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 80-83, com os documentos de fls. 84-98, onde faz sua defesa.

Esclarece que a empresa é de pequeno porte, que presta serviços de engenharia sem emprego de materiais e de mão de obra de terceiros, que o faturamento no ano de 1999 foi de somente R\$22.919,09, que foi constituída no ano de 1989 com um capital inicial de Cr\$1.000,00 e que não possui bens (móveis, imóveis, instalações), nem outros investimentos.

Em razão da reduzida capacidade de gerar receitas, continua o Contribuinte, sempre apurou prejuízos, sendo que seu patrimônio líquido é negativo desde o ano de 1989. Assim, o procedimento fiscal é um verdadeiro *“non senso fiscal”*, baseado, apenas, em planilhas matemáticas de realidade virtual, *que não atende, de imediato, aos verdadeiros pontos de incógnita desconhecida.*

Argumenta que sendo uma pessoa jurídica que auferiu pequena receita desde a sua constituição e que somente apurou prejuízos, não pode ser sujeito passivo de uma cobrança de imposto em um único exercício no montante lançado. Segundo o Parecer Normativo CST nº 1.094, de 18 de maio de 1983, que deve seguido pelo Agente Fiscal, o patrimônio líquido negativo indica a ocorrência de “passivo a descoberto”, representando capital de terceiros, que não deve ser corrigido monetariamente por ocasião da elaboração do balanço patrimonial. É lógico que o Contribuinte sujeito à correção monetária do balanço, cujo patrimônio líquido seja negativo, deve corrigir a contas de “Prejuízos Acumulados” somente até o limite do capital próprio, ou seja, da soma do capital, mais reservas.

Finalizando, requer o reexame da matéria em pauta, à luz do referido parecer, com a finalidade de apurar o correto *quantum* da correção monetária referente ao balanço patrimonial de 31/12/1998, levando-se em conta a existência de prejuízos acumulados e do patrimônio líquido negativo. Requer, também, a improcedência do Auto do Auto de Infração.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –

IRPJ Ano-calendário: 1999

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. ALTERAÇÃO NO SAPLI DECORRENTE DE REVISÃO INTERNA APÓS O LANÇAMENTO Constatado no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) que não mais remanesce lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, em decorrência de alteração efetuada em revisão interna realizada após o lançamento, torna-se indevida a exigência decorrente da tributação do lucro inflacionário realizado.

.Da decisão DRJ extraio:

Para efetuar o lançamento, a Fiscalização baseou-se nos registros constantes no SAPLI, onde constatou que no período-base de 1991, o saldo credor diferença IPC/BTNF era de Cr\$22.235.947.490,00 (fl. 054).

Analisando-se os registros atuais no SAPLI, observa-se que o valor que nele constava (fls. 054-057) à época da ação fiscal (em 19/10/2004), foi posteriormente alterado (em 21/11/2005) em procedimento de revisão interna, passando o saldo credor - diferença IPC/BTNF do período-base de 1991 de Cr\$22.235.947.490,00 para Cr\$184.768,00, conforme se verifica nas telas abaixo, as quais foram extraídas do SAPLI em 05/09/2007

Esse valor é confirmado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI (fls. 101-104) em 05/09/2007, o qual foi absorvido por baixa por decadência e pelo lançamento efetuado no ano de 2003, conforme processo nº 19515-001378/2003-18 (fl. 105).

Tomando-se por base as informações mais recentes lançadas no SAPLI, verifica-se que o Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores, referente ao ano-calendário de 1999 é zero, não tendo nenhum valor a ser oferecido à tributação, nesse ano-calendário, a esse título.

Assim, não havendo lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1999, o valor de R\$3.086.429,64 deve ser excluído da tributação, e conseqüentemente, o Auto de Infração cancelado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O valor exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00, devendo ser conhecido o recurso de ofício.

Na há reparo a fazer na decisão recorrida.

Tanto neste processo como no de número 19515.001378/2003-18, foi constatado que o saldo de lucro inflacionário foi constatado por equívoco já corrigido no SAPLI.

Naquele processo foi decidido:

Por se mostrar incompatível com os demais elementos informados na própria DIRPJ 92 e nas declarações anteriores, o saldo credor da diferença IPC/BTNF informado pela contribuinte configura evidente erro de fato, consoante sustentado em sua defesa. Em se tratando de erro de fato, cotejado valor não pode ser considerado para apuração de valor tributável do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A corroborar com essa constatação, verifica-se que o valor correspondente a "Saldo Credor da dif. IPC/BTNF corrigido" já foi alterado, de ofício, no atual Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 267/272), de Cr\$ 22.235.947.490,00 para Cr\$ 184.768,00.

Há que se observar que o novo valor (Cr\$ 184.768,00), resultante de revisão de ofício, equivale exatamente à diferença IPC/BTNF sobre as contas do PL (Capital, reservas CM e prejuízos) passíveis de correção monetária existentes no balanço encerrado em 1989, tais como informadas pela impugnante, com correção monetária até 31.12.1991, data em que essa diferença deveria ter sido registrada em balanço.

Com efeito, considerando que o PL em 1989 montava a Cr\$ 3.373,23, a aplicação sobre esse valor do fator de correção da variação IPC/BTNF verificada no período-base 1990 (9,496) e também do fator de correção do período-base 1991 (5,7681) resulta em Cr\$ 184.768,00. (Cr\$ 3.373,23 X 9,496 X 5,7681 = Cr\$ 184.768,00).

Diante disso, constatada a inconsistência em si do saldo credor da diferença IPC/BTNF que motivou o lançamento, bem como o fato de já ter sido retificado esse valor no Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI em revisão de ofício, cumpre seja revisto o lançamento para admitir os efeitos dessa alteração.

Antes, porém, devem ser consideradas as realizações obrigatórias nos períodos anteriores que, apesar de não terem sido espontaneamente oferecidas à tributação pela contribuinte, amortizam o saldo acumulado no período da autuação, tanto

assim que as retificações necessárias já foram automaticamente implementadas no sistema SAPLI (fls. 267/272) e seu principal efeito - amortização sobre o saldo acumulado em 1995 - deve ser considerado no presente julgamento.

Consoante dispõe a Lei 9.249/95, a fim de esgotar o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, o legislador determinou a aplicação da percentagem mínima de realização sobre o saldo acumulado nesta data, para todos os períodos subseqüentes.

Com o término da correção monetária, o legislador ordinário manifestou o objetivo de “zerar” o lucro inflacionário acumulado existente em 1995, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.249/95, in verbis:

“Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.”

Essa é a determinação da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que assim dispõe no seu artigo 6º:

“Art. 6º Integra, também, a base de cálculo do imposto de renda mensal, 1/120, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data.”

A baixa pelas realizações obrigatórias dos períodos anteriores a 31.12.1995 altera o saldo de lucro inflacionário acumulado nessa data, de R\$ 30.864.535,20 (fl. 12), para R\$ 208,75 (fl. 269), sobre o qual deve ser recalculada a realização obrigatória para o ano-base 1997.

Ajuste de cálculos.

No período da autuação, o contribuinte teria que realizar, no mínimo, 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995 (R\$ 208,75), o que equivale a R\$ 20,87 ao final do ano-calendário de 1997. Esta é a diferença que deve ser ajustada no resultado apurado pelo contribuinte, conforme demonstrativo abaixo:

AC 1997 – revisão da DIRPJ		
	Auto de Infração	Julgamento
Lucro Inflacionário realizado	3.086.453,52	20,87
Compensação com prejuízo do período	-551,32	-530,45
Valor Tributável	3.085.902,20	-
Imposto de Renda devido	765.475,55	-0-

Em face do exposto, voto no sentido de o LANÇAMENTO impugnado ser julgado PROCEDENTE EM PARTE, conforme

alterações de prejuízos e de imposto suplementar constantes do demonstrativo abaixo:

AC 97	REDUÇÃO PREJUÍZO PERÍODO	IR LANÇADO
EXIGIDO	-551,32	765.475,55
EXONERADO	-530,45	765.475,55
MANTIDO	-20,87	0,00

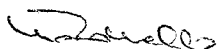
Já no presente processo foi decidido pela DRJ:

Tomando-se por base as informações mais recentes lançadas no SAPLI, verifica-se que o Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores, referente ao ano-calendário de 1999 é zero, não tendo nenhum valor a ser oferecido à tributação, nesse ano-calendário, a esse título.

Assim, não havendo lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1999, o valor de R\$3.086.429,64 deve ser excluído da tributação, e conseqüentemente, o Auto de Infração cancelado.

Conforme ficou claro nas duas decisões que são reafirmadas pelo SAPLI, não há lucro inflacionário a realizar, não havendo mais suporte para o lançamento, que foi corretamente exonerado pela decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator